Sexta-feira, 9 de Fevereiro de 1996 Número 34/96

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/96/A:

Altera o quadro de pessoal da Presidência do Governo Regional dos Açores 258

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/A:

Altera o quadro de pessoal do Serviço Regional de Estatística dos Açores 259

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/96/M:

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que altera o Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro (estabelece um novo regime jurídico de duração do trabalho suplementar e altera os Decretos-Leis n.os 409/71, de 27 de Setembro, e 421/83, de 2 de Dezembro) 259

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/96/A

O Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/95/A, de 22 de Março, veio consagrar medidas de descongestionamento na administração regional, possibilitando que os serviços adaptem os quadros às suas reais necessidades.

A Presidência do Governo Regional dos Açores, face às novas exigências organizacionais, procede ao reajustamento do seu quadro de pessoal.

Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

O quadro de pessoal da Presidência do Governo Regional dos Açores, constante do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 37/92/A, de 19 de Agosto, com o aditamento introduzido pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/93/A, de 30 de Abril, é substituído de acordo com o mapa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 7 de Dezembro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo único

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
	Gabinete técnico	
	Pessoal dirigente:	
1	Chefe de divisão	(*a*)
	Pessoal técnico superior:	
8	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(*b*)
1	Técnico superior de serviço social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(*b*)
	Secretaria-Geral	
	Pessoal dirigente:	
1	Secretário-geral	(*a*)
2	Chefe de divisão	(*a*)
	Pessoal de chefia:	
1	Chefe de repartição	(*b*)
2	Chefe de secção	(*b*)
1	Chefe do Serviço de Telecomunicações	(*c*)
	Pessoal técnico:	
3	Redactor de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(*b*)
	Pessoal técnico-profissional:	
(*d*) 5	Operador de telecomunicações de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal e especialista	(*b*) e (*e*)
5	Técnico auxiliar de relações públicas de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal e especialista	(*b*)
	Pessoal administrativo:	
31	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial e oficial administrativo principal	(*b*)
	Pessoal auxiliar:	
(*d*) 2	Mordomo	(*f*)
(*d*) 3	Telefonista	(*b*)
5	Motorista de ligeiros	(*b*)
(*d*) 12	Auxiliar administrativo	(*b*)
1	Auxiliar de limpeza	(*b*)
(*d*) 6	Servente	(*b*)
	Pessoal operário:	
1	Artífice ou artífice principal	(*g*)
1	Litógrafo de *offsett* e litógrafo de *offsett* principal	(*b*)
1	Encarregado de jardineiro	(*b*)
13	Jardineiro e jardineiro principal	(*b*)
	Delegação do Gabinete de Imprensa em Angra do Heroísmo	
	Pessoal de chefia:	
1	Chefe de delegação	(*c*)
	Pessoal técnico:	
1	Redactor de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(*b*)
	Pessoal técnico-profissional:	
3	Operador de telecomunicações de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal e especialista	(*b*) e (*e*)
	Pessoal auxiliar:	
1	Auxiliar administrativo	(*b*)
(*h*) 1	Servente	(*b*)
	Delegação do Gabinete de Imprensa na Horta	
	Pessoal de chefia:	
1	Chefe de delegação	(*c*)
	Pessoal técnico:	
1	Redactor de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(*b*)
	Pessoal técnico-profissional:	
3	Operador de telecomunicações de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal e especialista	(*b*) e (*e*)
	Pessoal auxiliar:	
1	Auxiliar administrativo	(*b*)

(*a*) Vencimento segundo a lei especial vigente.
(*b*) Vencimento nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
(*c*) Vencimento equivalente ao índice imediatamente superior ao cargo melhor remunerado provido no respectivo quadro, dentro da mesma carreira.
(*d*) Um lugar a extinguir quando vagar.
(*e*) Tem o desenvolvimento da carreira de técnico profissional, nível 3.
(*f*) Desenvolve-se pelos escalões 1 a 6, a que correspondem, respectivamente, os índices 180, 190, 200, 210, 220 e 235. A progressão faz-se segundo módulos de quatro anos.
(*g*) Vencimento e progressão de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio.
(*h*) Lugar em regime de tempo parcial (quatro horas diárias).

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/A

O Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/95/A, de 22 de Março, veio consagrar medidas de descongestionamento da Administração Pública, possibilitando que os serviços adaptem os quadros às suas reais necessidades.

Pelo presente diploma, e de acordo com a referida legislação, a Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, face a exigências organizacionais, procede ao reajustamento do quadro de pessoal do Serviço Regional de Estatística dos Açores.

Assim, atento o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio, e em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

O quadro de pessoal do Serviço Regional de Estatística dos Açores, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/87/A, de 17 de Setembro, é alterado de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 7 de Dezembro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo único

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
...	.....	...
	I — Serviços de apoio	
	1 — Gabinete técnico:	
...	.....	...
	b) Pessoal técnico-profissional:	
(*e*) 6	Técnico auxiliar de estatística de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(*d*)
...	.....	...
	III — Serviços externos	
	1 — Núcleo de São Miguel:	
...	.....	...
	d) Pessoal administrativo:	
(*c*) 1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(*d*)
...	.....	...

[...]
(*d*) Remuneração de acordo com a legislação em vigor.
(*e*) Um lugar a extinguir quando vagar.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/96/M

Proposta de lei à Assembleia da República — Alterações ao Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, ao estabelecer no n.º 1 do seu artigo 5.º a duração máxima do trabalho semanal em quarenta e quatro horas, fazia-o como medida transitória, na exacta medida em que no seu preâmbulo estabelecia sem lugar a dúvidas que era seu objectivo reduzir progressivamente a duração do horário semanal de trabalho, visando atingir as quarenta horas semanais em 1995.

No entanto, esta perspectiva de redução progressiva do horário semanal de trabalho não tem sido objecto de medidas legislativas que a concretizem em coerência, chegando-se ao 1.º trimestre de 1995 com bem poucas reduções do horário semanal de trabalho conseguidas por via da contratação colectiva de trabalho, continuando a esmagadora maioria dos trabalhadores portugueses a praticar horários semanais de quarenta e quatro horas, estando assim bem longe a meta das quarenta horas semanais em 1995, enunciada no Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro.

Acresce, ainda, que o evoluir da situação económica no País, que tem contribuído para o aumento do número de desempregados, aconselha que se avance rapidamente para a redução do horário de trabalho de forma a suster o crescimento do desemprego através do aumento da necessidade da contratação de maior número de trabalhadores.

Aliás, na Europa comunitária onde nos inserimos, a redução do horário semanal de trabalho tem sido uma constante, equacionada numa política mais vasta de combate ao crescer do desemprego, admitindo-se actualmente o aumento significativo dessa redução para trinta e cinco horas e menos, como meio eficaz de incentivo à criação de novos postos de trabalho.

Por estas razões, não faz sentido que se protele por mais tempo a adopção em Portugal do horário de trabalho semanal no máximo de quarenta horas, aliás já presente no espírito dos legisladores do Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1 — O período normal de trabalho não pode ser superior a oito horas por dia e a quarenta horas semanais com dois dias seguidos de descanso semanal, salvo para

as profissões de maior perigosidade e penosidade cujo período normal de trabalho não pode ser superior a sete horas por dia e a trinta e cinco horas semanais com dois dias seguidos de descanso semanal.

2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — . . . . . .»

Artigo 2.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 13 de Dezembro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
  Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
  Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
  Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
  Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex